

MENSAGEM DE SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL

AO PROJETO DE LEI Nº 004/2026

À

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Santana do Cariri – CE

Senhores Membros da Comissão,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE:

EM 05.03.2026

PRESIDENTE

No exercício das atribuições inerentes ao mandato parlamentar e na qualidade de autor do Projeto de Lei nº 004/2026, atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa, venho, respeitosamente, à presença desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentar Substitutivo Integral à proposição originalmente protocolada.

O projeto inicialmente apresentado, que institui o Plano Municipal de Manejo e Preservação Ambiental de Santana do Cariri e estabelece diretrizes para a proteção da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, encontra-se formalmente registrado no processo legislativo desta Câmara Municipal. Todavia, após análise mais aprofundada da matéria, bem como após reflexões jurídicas e técnicas acerca da melhor conformação normativa do tema, verificou-se a conveniência e a necessidade de promover ajustes substanciais na redação da proposição.

A substituição integral do texto tem como objetivo conferir maior precisão técnica ao conteúdo normativo, aperfeiçoar a estrutura legislativa do projeto e assegurar plena compatibilidade com o sistema constitucional de proteção ambiental estabelecido pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à repartição de competências ambientais entre União, Estados e Municípios e à observância dos princípios da prevenção e da precaução ambiental.

O substitutivo apresentado reorganiza a estrutura normativa do projeto, aprimora a definição das diretrizes ambientais voltadas à preservação da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe e estabelece parâmetros mais claros para o monitoramento e controle do uso de agrotóxicos de alta toxicidade no território municipal. A nova redação também disciplina de forma mais precisa a aplicação aérea de agrotóxicos, estabelece mecanismos de transparência institucional relacionados aos procedimentos de licenciamento ambiental e reafirma o caráter orientador do Plano Municipal de Manejo e Preservação Ambiental como instrumento de política pública voltado à sustentabilidade territorial.

Cumpre destacar que a presente substituição não altera a finalidade essencial da proposição legislativa originalmente apresentada, mas busca aprimorar sua redação e conferir maior segurança jurídica à futura aplicação da norma, garantindo que a iniciativa legislativa esteja plenamente alinhada com a legislação ambiental vigente e com os princípios que regem a administração pública.

Diante do exposto, submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente Mensagem de Substituição Integral, requerendo que o Projeto de Lei nº 004/2026 passe a tramitar com o texto substitutivo ora apresentado.

Renovo, por fim, protestos de elevada consideração e apreço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 26 de fevereiro de 2026.



ADRIANO CASADO
Vereador

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº. 001/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE:

EM 05/03/2026
PRESIDENTE

Institui o Plano Municipal de Manejo e Preservação Ambiental de Santana do Cariri, estabelece diretrizes para proteção da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, disciplina o controle ambiental do uso de agrotóxicos e dispõe sobre mecanismos de transparência no uso e ocupação do solo.

Eu, vereador Adriano Casado, no uso das atribuições que me são conferidas pelo **Inciso II, art. 130 c/c art. 137, todos do Regimento Interno** desta Casa submeto a apreciação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Manejo e Preservação Ambiental de Santana do Cariri, fundamentado nos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução ambiental, da função socioambiental da propriedade e da predominância do interesse local, nos termos dos arts. 30, incisos I e II, e 225 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Plano tem por finalidade orientar políticas públicas voltadas ao uso racional, sustentável e ambientalmente viável dos recursos naturais do Município.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DA APA DA CHAPADA DO ARARIPE

Art. 3º. O Município reconhece a Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe como território de especial interesse ecológico, hidrológico, científico, cultural e paisagístico.

Art. 4º. O Município adotará como diretriz prioritária de política ambiental a manutenção de elevado índice de preservação da cobertura vegetal nativa existente na

área da APA situada em seu território, buscando patamar não inferior a 80% (oitenta por cento), observada a compatibilidade com a legislação federal e estadual vigente.

§ 1º. A eventual supressão de vegetação dependerá de estudo técnico ambiental e autorização do órgão competente.

§ 2º. A aplicação deste artigo respeitará as normas gerais estabelecidas pela legislação federal quanto à reserva legal e áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO III DO USO SUSTENTÁVEL DO SOLO

Art. 5º. As atividades agrícolas e produtivas desenvolvidas no Município deverão observar práticas ambientalmente sustentáveis, priorizando:

- I – manejo conservacionista do solo;
- II – proteção de recursos hídricos;
- III – recuperação de áreas degradadas;
- IV – mitigação de impactos sobre a biodiversidade.

CAPÍTULO IV DA ZONA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO USO DE AGROTÓXICOS

Art. 6º. Fica instituída, no âmbito da APA da Chapada do Araripe situada no território municipal, Zona de Monitoramento e Controle do Uso de Agrotóxicos de Alta Toxicidade.

Art. 7º. O uso de agrotóxicos classificados como de alta toxicidade ambiental ou à saúde humana, conforme critérios técnicos reconhecidos por órgãos federais competentes, ficará sujeito a:

- I – avaliação ambiental municipal complementar;
- II – imposição de medidas mitigadoras;

III – condicionantes específicas para proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos.

§ 1º. A regulamentação municipal limitar-se-á à disciplina do uso local, não interferindo no registro federal dos produtos.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

Art. 8º A aplicação aérea de agrotóxicos no território municipal ficará condicionada à autorização ambiental específica do órgão competente.

§ 1º. Fica vedada a aplicação aérea:

I – em áreas urbanas;

II – em mananciais de abastecimento;

III – em unidades de conservação;

IV – em raio mínimo de 1.000 metros de comunidades rurais, escolas, postos de saúde e áreas de preservação permanente.

§ 2º. O interessado deverá apresentar estudo técnico que comprove inexistência de risco de deriva química para áreas sensíveis.

§ 3º. Na ausência de comprovação técnica suficiente, o pedido poderá ser indeferido, com fundamento no princípio da precaução ambiental.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE EXTERNO

Art. 9º. Nos procedimentos de licenciamento ambiental que envolvam uso e ocupação do solo para atividades agrícolas superiores a 1.000 (mil) hectares, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal comunicação formal contendo:

I – número do protocolo;

- II – identificação da área;
- III – atividade pretendida;
- IV – estágio do procedimento.

Parágrafo único. A comunicação terá caráter informativo, não vinculativo e não suspensivo, não configurando ingerência na condução administrativa.

CAPÍTULO VII

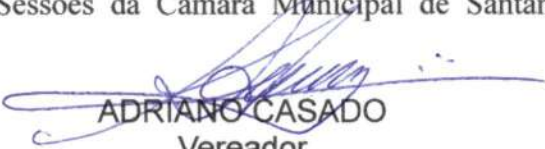
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A implementação ocorrerá com base na estrutura administrativa existente, sem criação de cargos ou despesas obrigatórias.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, sem inovação normativa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 26 de fevereiro de 2026.



ADRIANO CASADO
Vereador